



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de Fevereiro de 2007

Número 31

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2007:

Desafecta do domínio público militar o prédio denominado «PM 5/Loures — Quartel de Sacavém» ... 1130

Declaração de Rectificação n.º 12/2007:

De ter sido rectificadada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2006, que aprova a minuta do contrato de concessão da actividade até agora desenvolvida pela SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., em liquidação, no porto de Leixões, a celebrar entre o Estado, através dos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, e a sociedade Silos de Leixões, Unipessoal, L.ª, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 15 de Dezembro de 2006 1130

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Administração Pública, da Justiça, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Portaria n.º 201/2007:

Regula, no período que antecede a expansão a todo o território nacional, a localização e as condições de instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão 1130

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça

Portaria n.º 202/2007:

Aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro ... 1131

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 29/2007:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2007 a vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro ... 1133

Portaria n.º 203/2007:

Regula o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os actos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão 1134

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 30/2007:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/3/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, que altera os anexos I e II da Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa às denominações têxteis, no sentido de os adaptar ao progresso técnico 1135

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2007

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o Estado é proprietário do prédio militar denominado «PM 5/Loures — Quartel de Sacavém», situado na freguesia de Sacavém, concelho de Loures, que confronta a norte com prédios de particulares junto ao rio Trancão, a sul com prédios de particulares, a nascente com igreja, jardim de Sacavém, e prédios de particulares e a poente com talude da auto-estrada do Norte (A 1), parcialmente descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob os n.ºs 871/20010523, 2132/20010404 e 2133/20010404, da freguesia de Sacavém, e parcialmente inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 14 da secção A, com a área aproximada de 108 969 m²;

Considerando que o referido prédio integra o domínio público militar, sendo que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo quer à sua localização e características;

Considerando ainda que se antevê a possibilidade de alienação onerosa da mencionada parcela, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando, por fim, que, conforme o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, a desafecção do domínio público militar é feita por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar o prédio denominado «PM 5/Loures — Quartel de Sacavém», com a área aproximada de 108 969 m², sito na freguesia de Sacavém, parcialmente descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Loures sob os n.ºs 871/20010523, 2132/20010404 e 2133/20010404, da freguesia de Sacavém, e parcialmente inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 14 da secção A, todos a favor do Estado.

2 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 12/2007

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 15 de Dezembro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica: Na minuta do contrato de concessão, no anexo, onde se lê:

«(E) O Governo Português aprovou a minuta do Contrato de Concessão, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º [] de [];

(F) O [], Senhor [], o [], Senhor [] e o [], Senhor, foram designados representantes do Concedente nos termos do artigo [] do Decreto-Lei n.º [] de [], e o Senhor [] é representante da Concessionária, na sua qualidade de []»

deve ler-se:

«(E) O Despacho Conjunto dos Senhores Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, de [], proferido na sequência do recurso hierárquico interposto pela adjudicatária, determinou a inclusão de uma cláusula destinada a regular os efeitos do deslocamento das lajes de cobertura dos silos ocorrido em 18 e 19 de Maio de 2006;

(F) O Governo Português aprovou a minuta do Contrato de Concessão, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º [] de []»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 2007. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE.

Portaria n.º 201/2007

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, estabelece que as normas que regulam a localização e as condições de instalação dos serviços de recepção daquele cartão são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, dos negócios estrangeiros, das finanças, da justiça, da solidariedade social e da saúde. Pela mesma portaria podem ser estabelecidos critérios de competência territorial dos serviços de recepção e reservar a emissão de cartão de cidadão aos residentes em áreas territoriais determinadas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, da Justiça, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 54.º e no n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula, no período que antecede a expansão a todo o território nacional, a localização

e as condições de instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão.

Artigo 2.º

Instalação dos serviços de recepção

1 — A instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão inicia-se na Região Autónoma dos Açores, na ilha do Faial.

2 — Os serviços de recepção são disponibilizados progressivamente nas áreas do território nacional identificadas no anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Reserva de admissão

Até ao final do mês de Julho de 2007, a emissão ou substituição do cartão é reservada aos cidadãos com residência no distrito ou ilha da Região Autónoma dos Açores onde se encontre instalado o serviço de recepção.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de Fevereiro de 2007.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Disponibilização dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão

Localização	Data de instalação
Região Autónoma dos Açores — ilha do Faial ...	Fevereiro de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas do Pico, Corvo e Flores.	Abril de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas de São Jorge, Graciosa e Terceira.	Maio de 2007.
Região Autónoma dos Açores — ilhas de São Miguel e de Santa Maria.	Junho de 2007.
Distrito de Portalegre	Julho de 2007.
Distritos de Évora e Bragança	Outubro de 2007.
Restantes distritos, Região Autónoma da Madeira e consulados portugueses no estrangeiro.	Até Julho de 2008.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Portaria n.º 202/2007
de 13 de Fevereiro**

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, prevê que,

por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração interna e da justiça, sejam definidos os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do respectivo pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna e da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo

É aprovado o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o qual consta do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Elementos de segurança física

Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão constam do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Captação da imagem facial e impressões digitais

Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão constam do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Cidadãos com necessidades especiais

1 — Os serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão devem funcionar em condições que favoreçam o respeito pelos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 97/99, de 26 de Agosto, e 120/2006, de 21 de Setembro.

2 — Durante o ciclo de expansão progressiva dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão a todo o território nacional, deve ser providenciada a disponibilidade de equipamentos adequados aos cidadãos com necessidades especiais.

3 — Os planos de organização e funcionamento do serviço de apoio ao cidadão, previsto no artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, devem ser elaborados ou revistos tendo em conta os resultados que forem disponibilizados, pelos ministérios responsáveis, com a execução das medidas de prevenção da estratégia n.º 1.2, «Promover o acesso à comunicação e à informação», do eixo n.º 1, «Acessibilidades e informação», da parte II, n.º 1, «Intervenção e estratégias para a qualidade de vida», da Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de Setembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 8 de Fevereiro de 2007.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça.

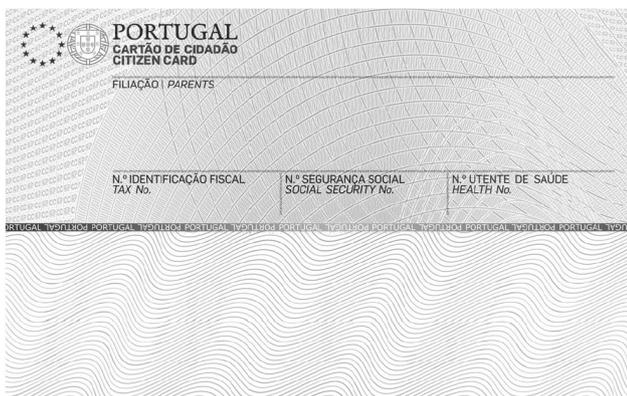
ANEXO I

Modelo do cartão de cidadão

Frente do cartão de cidadão



Verso do cartão de cidadão



ANEXO II

Elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão

1 — Âmbito. — Nas operações de produção e de personalização do cartão de cidadão deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- Técnicas de impressão;
- Protecção anticópia;
- Técnicas de emissão;
- Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento.

2 — Referências para verificação dos requisitos. — Além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, as instruções de operação relativas a elementos de segurança física devem observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas internacionais

mente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente:

- ISO/IEC 9798 (*device-authentication/secure messaging*);
- ISO 7810;
- ISO 7811;
- ISO 7816;
- ISO 10373;
- ISO/IEC 10373;
- EN 742:1993;
- CECC 90000;
- MIL STD-883C;
- Pr CEN/TS 15480 1,2 (*European Citizen Card — draft*);
- ICAO 9303 (*travel documents*).

ANEXO III

Requisitos técnicos e de segurança na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão

1 — Requisitos mínimos dos equipamentos de captação de dados biométricos:

1.1 — Quanto ao equipamento de digitalização de fotografia:

- Digitalização de 256 níveis reais de cinzento (8 bit) e a cores;
- Suporte a fotografias de formato «tipo passe» (até 45 mm × 35 mm, segundo as recomendações ICAO);
- Geração de imagem em formato JPEG e JPEG2000;
- Calibração automática;
- Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada);

1.2 — Quanto ao equipamento de digitalização de impressões digitais:

- Captação de 256 níveis reais de cinzento (8 bit);
- Geração de imagem em formato JPEG e WSQ e *template* biométricos;
- Calibração automática;
- Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada);

2 — Requisitos técnicos da fotografia captada pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

2.1 — O formato da fotografia do cidadão (imagem facial) deve estar de acordo com a norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»;

2.2 — Os requisitos da imagem recolhida são os seguintes (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»):

- A dimensão mínima da imagem deve ser de 240 pixels × 320 pixels (largura × altura), tendo, pelo menos, 120 pixels de distância entre o centro dos dois olhos do cidadão;
- A imagem deve ter uma resolução mínima de 500 ppp;
- A imagem deve cumprir um conjunto de características, definidas nas recomendações ICAO, ao nível de contraste, área ocupada pela face, visibilidade dos olhos, entre outras;

2.3 — A fotografia deve seguir as recomendações do documento «*ICAO NTWG: Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0*», de 21 de Maio de 2004;

2.4 — Deve ser utilizado preferencialmente o método de compressão JPEG2000, seguindo as orientações comuns definidas pela União Europeia para os passaportes dos Estados membros.

3 — Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1 — O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»;

3.2 — O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3 — Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»):

a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons de cinza (8 bit) e calibração automática;

b) Meta-informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);

c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de *standard* (usando o algoritmo DCT do formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado em tecnologia *wavelet* do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);

d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NIST ITL-1 2000, «*Data format for the interchange of fingerprint, facial, scar mark & tattoo (SMT) information*», FBI: *Wavelet scalar quantization (WSQ)*, a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para a compressão de imagens das impressões digitais.

4 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.1 — Funcionalidades automáticas mínimas:

a) Correção da posição da imagem original;

b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;

c) Ajuste de contraste e brilho;

d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;

e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia *full frontal* (conforme anexo A do documento «*Biometrics deployment of machine readable travel documents*» e requisitos da norma ISO/IEC 19794-5);

4.2 — Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir fotografia na base de dados de carregamento prévio;

4.3 — Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.4 — Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.5 — Interação simples com o funcionário, baseada em *interface* gráfica amigável, adoptando o *look and feel* do *front office* do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.6 — Geração de ficheiro com imagem *full frontal* a cores e meta-informação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.7 — Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, optimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.8 — Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e meta-informação em formato CBEFF

compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6 K.

5 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1 — Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2 — Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3 — Extração de *templates* biométricos;

5.4 — Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando *standard* JPEG2000 ou WSQ) e meta-informação em formato CBEFF;

5.5 — Desenvolvimento de API (*application programming interface*) e ou *framework* para interligação de equipamentos de dados biométricos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 29/2007

de 13 de Fevereiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações, prevista para o ano de 2006.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema volta a colocar-se para o ano de 2007. Para além disso, estando prevista a instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais, esta reestruturação deverá ainda articular-se com a reforma do mapa judiciário, no que respeita às eventuais mudanças a efectuar no âmbito de uma redistribuição de competências de gestão dos tribunais.

Por outro lado, está ainda prevista a aprovação da Lei de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão, hoje dispersas, nesta instituição, prevendo-se um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006,

de 15 de Fevereiro, ou seja, a necessidade da manutenção da disponibilidade permanente destes funcionários.

Não sendo ainda possível prever o curso das referidas reformas e reestruturações, opta-se por prorrogar o âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, por mais um ano.

Sendo certo que se trata de uma solução temporária que estabelece uma solução excepcional para um problema que deverá ser resolvido no quadro de uma resolução global, que passa pela instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais e pela revisão global do sistema remuneratório:

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogado o âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 203/2007

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e regê a sua emissão e utilização, previu que o mesmo tem um prazo de validade, definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. Deve ainda ser regulado por portaria do mesmo membro do Governo o montante das taxas devidas pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que deve estar contemplada a redução ou a isenção dessas taxas e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 34.º e no n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Prazo de validade do cartão de cidadão

O prazo geral de validade do cartão de cidadão não pode exceder cinco anos.

Artigo 2.º

Valor das taxas

Todas as taxas previstas na presente portaria têm um valor único, ao qual não acresce qualquer importância.

Artigo 3.º

Taxas de emissão ou substituição do cartão

1 — Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido normal com entrega no território nacional ou no estrangeiro — € 12;
- b) Pedido urgente — € 20;
- c) Pedido urgente com entrega no estrangeiro — € 35;
- d) Pedido urgente com entrega no próprio dia do pedido ou no prazo de um dia, com levantamento na sede da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — € 25.

2 — Nos pedidos urgentes referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os prazos máximos de entrega das cartas de activação que permitem o levantamento do cartão do cidadão pelos interessados constam do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Caso os prazos referidos no anexo não sejam cumpridos, é devolvido aos interessados o montante correspondente à diferença entre a taxa cobrada e a taxa referida na alínea a) do n.º 1.

Artigo 4.º

Isenção de taxas

A primeira emissão do cartão de cidadão até à idade prevista no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, está isenta do pagamento da taxa de emissão.

Artigo 5.º

Taxa de realização do serviço externo

1 — Sem prejuízo do disposto na lei sobre os actos de identificação civil gratuitos, quando, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão de cidadão, for solicitada a realização de serviço externo, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas de emissão ou substituição do cartão.

2 — A realização do serviço externo só pode ser solicitada quando se trate dos pedidos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Extravio do cartão de cidadão

Se o cartão de cidadão se tiver extraviado, pelo pedido de emissão ou substituição do novo cartão é devida uma taxa de € 10, que acresce às taxas de emissão e substituição do cartão e à taxa de realização do serviço externo, se aplicável.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 8 de Fevereiro de 2007.

ANEXO

Prazos máximos de entrega das cartas de activação que permitem o levantamento do cartão de cidadão pelos interessados nos pedidos urgentes referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º

Residência dos interessados	Prazo (dias)
Em Portugal continental	3
Na Região Autónoma da Madeira e nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial, Pico e Santa Maria da Região Autónoma dos Açores	4
Nas ilhas da Graciosa, Corvo, São Jorge e Flores da Região Autónoma dos Açores	5
Europa	5
Resto do mundo	7

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

**Decreto-Lei n.º 30/2007
de 13 de Fevereiro**

Em 3 de Julho de 2004 foi publicado o Decreto-Lei n.º 163/2004, que procedeu à concentração legislativa no direito interno nacional dos vários diplomas em vigor sobre etiquetagem e marcação dos produtos têxteis. Este diploma foi posteriormente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, que, simultaneamente, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2004/34/CE, da Comissão, de 23 de Março.

Face ao progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foi adoptada a Directiva n.º 2006/3/CE, da Comissão, de 9 de Janeiro, que altera os anexos I e II da Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, pelo que se torna necessário proceder à sua transposição para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/3/CE,

da Comissão, de 9 de Janeiro, que introduz alterações no quadro das fibras têxteis a que se refere o anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 59/2005, de 9 de Março, bem como nas taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil referidas no anexo II daquele decreto-lei.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

São alterados os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — O anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Número	Denominação	Descrição das fibras
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

Número	Denominação	Descrição das fibras
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45	Elastomultiéster	Fibra formada pela interacção, em duas ou mais fases distintas, de duas ou mais macromoléculas lineares quimicamente distintas (das quais nenhuma excede 85% em massa) que contém grupos éster como unidade funcional dominante (em pelo menos 85%) e que, após tratamento adequado quando esticada uma vez e meia o seu comprimento inicial e solta, recupera rápida e substancialmente este comprimento logo que a força de tracção deixa de ser aplicada.

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Número de fibras	Fibras	Percentagem
1 e 2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

Número de fibras	Fibras	Percentagem
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45	Elastomultiéster	1,50

I SÉRIE



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,56



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa